



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0801151-59.2022.8.15.0371.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Apelante(s): Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

Advogado(s): Lucas Coutinho Fernandes – OAB/PB 22.057.

Apelado(s): Fernando Henrique da Costa Vicente.

Advogado(s): Abdon Salomão Lopes Furtado – OAB/PB 24.418.

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL NO BIOMA DA CAATINGA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E NEGOU O PEDIDO DE REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO *IN RE IPSA*. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela SUDEMA em face de sentença que determinou a recuperação de área desmatada ilegalmente, todavia indeferindo o pedido de indenização por danos morais coletivos. A parte apelante pleiteia a condenação do apelado ao pagamento de R\$24.240,00 a título de danos morais coletivos, além de honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. Verificar se o desmatamento de 16,87ha de vegetação nativa da Caatinga configura dano moral coletivo presumido, nos termos do princípio da reparação integral do dano ambiental, bem como a viabilidade da condenação em honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência dominante do STJ reconhece que danos ambientais em biomas sensíveis como a Caatinga geram, por si só, dano moral coletivo *in re ipsa*, prescindindo de prova concreta de abalo moral à coletividade, sendo a indenização medida necessária para a reparação integral.

4. A respeito dos honorários advocatícios, aplica-se o princípio da simetria em relação ao art. 18 da Lei n. 7.347/1985, vedando-se a condenação da parte requerida ao pagamento de tais verbas, ausente má-fé, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Apelação parcialmente provida, apenas para condenar o apelado ao pagamento de R\$24.240,00 por danos morais coletivos em matéria ambiental, revertidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985, todavia negando-se provimento à pretensão de condenação em honorários sucumbenciais.

Tese de julgamento: “1. Em casos de desmatamento ilegal de áreas nativas em biomas como a Caatinga, presume-se o dano moral coletivo, passível de indenização, conforme orienta o princípio da reparação integral. 2. Na ação civil pública, em razão da simetria na aplicação do art. 18 da Lei n. 7.437/1985, ausente má-fé, veda-se a condenação do promovido em honorários de sucumbência”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 225, § 3º; Lei 6.938/1981, art. 14, § 1º; Lei 7.347/1985, arts. 13 e 18; CC, arts. 406 e 389; STJ, súmulas 54, 362 e 629.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.989.778/MT; AgInt no REsp 1.913.030/RO; EAREsp 962.250/SP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)** em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública movida contra Fernando Henrique da Costa Vicente, condenando-o à obrigação de recuperar uma área de vegetação nativa da Caatinga de 16,87ha (dezesseis hectares e oitenta e sete ares), localizada na Fazenda Riacho Seco, no município de São Francisco-PB, que foi desmatada sem autorização legal no ano de 2013,

conforme auto de infração lavrado pelo IBAMA. Para tanto, determinou-se a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Todavia, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de indenização por danos morais coletivos, sob o fundamento de que a gravidade da conduta não foi suficiente para gerar o dever de reparação extrapatrimonial (ID 26754966).

Em suas razões, sustenta que a degradação ambiental configura, por si só, dano moral coletivo presumido. Defende que o dano ambiental causado foi grave o suficiente para atingir a coletividade. Ao fim, postula a reforma da sentença para que o apelado seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, ao tempo do ajuizamento da ação, no ano de 2022, além de honorários de sucumbência (ID 26754968).

Contrarrazões ofertadas no ID 27070230.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do apelo (ID 27733904).

VOTO

Conforme relatado, é fato incontroverso nos autos, a respeito do qual não se insurgiu a parte demandada, que o ora recorrido, no ano de 2013, efetivamente realizou o desmatamento a corte raso, sem autorização legal, de vegetação nativa da Caatinga, em uma área total de 16,87ha (dezesseis hectares e oitenta e sete ares), localizada na Fazenda Riacho Seco, no município de São Francisco-PB, como demonstra o auto de infração lavrado pelo IBAMA, constante do ID 26754690.

Desse modo, a matéria controvertida no presente recurso de apelação limita-se à verificação da existência de dano moral coletivo, decorrente de dano ambiental, consistente no desmatamento da referida área, localizada no bioma da Caatinga.

A respeito do tema, recorre-se à autorizada observação do professor doutor Talden Farias, em artigo publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico¹, no dia 17/06/2024, quando fez a seguinte ponderação, amparado na doutrina de Édís Milaré e de Paulo de Bessa Antunes, bem como em julgados do STJ (REsp 1.502.967/RS; AgInt no AREsp 1.413.621/MG):

“Apenas uma lesão qualificada aos interesses da coletividade, causando prejuízo social relevante, é que deve autorizar a condenação em danos morais coletivos. Isso implica dizer que somente no caso concreto é que se poderá constatar ou não a existência das condições para a aplicação do dano moral coletivo de natureza ambiental.” (grifo nosso)

Portanto, com base na doutrina e na jurisprudência, pode-se concluir que não é toda e qualquer conduta que atenta contra o meio ambiente que gera, por efeito exclusivo seu, dano moral de ordem coletiva, passível de reparação extrapatrimonial. Ao revés, apenas um efetivo avilte aos interesses fundamentais da sociedade, com prejuízo social relevante e decorrente do fato em si, a ser apurado no caso concreto, é que configura dano moral coletivo em matéria ambiental.

No caso de **desmatamento de vegetação nativa, sobretudo no bioma da Caatinga**, os impactos ambientais, com severas consequências para a coletividade, **assumem especial relevo**.

Conforme artigo intitulado **“Mudanças climáticas ameaçam a Caatinga com desertificação e perda de espécies”**, publicado pela Agência Senado em 09/02/2024, disponível no sítio do Senado Federal², estudos científicos demonstram que as alterações climáticas e as intervenções antrópicas no bioma da Caatinga, decorrentes da pressão demográfica e do acentuado **acréscimo do desmatamento**, impactam severamente aquele ecossistema, **pondo em risco a sua própria existência**.

E a situação tende a piorar.

Segundo o citado artigo, projeções estatísticas indicam que o bioma afetado se tornará ainda mais **quente e seco**, com possibilidade de perda de espécies vegetais e animais em pelo menos **90% (noventa por cento) de todo o seu território**, isso até o ano de 2060.

Trata-se do único bioma exclusivamente brasileiro, sabidamente localizado na região Nordeste e no norte do Estado de Minas Gerais, e que caminha a passos largos para a **desertificação** de algumas áreas.

Eis trecho do artigo elaborado pela Agência Senado, que bem evidencia a riqueza deste conhecido bioma, assim como os efetivos danos a que se encontra sujeito, com prejuízo direto para toda a população que ali reside:

Os notórios efeitos das mudanças climáticas devem atingir severamente a Caatinga nas próximas décadas. Estudos por projeções estatísticas apontam que esse ecossistema deverá se tornar ainda mais quente e seco: a continuarem alterações nos padrões da temperatura e no clima, projeta-se para 2060 perda de espécies vegetais e animais em pelo menos 90% do território desse ecossistema. O cenário é de alerta para o único bioma exclusivamente brasileiro que caminha para a desertificação em algumas áreas.

Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) apontam que **42,6% dos 844,4 mil quilômetros quadrados do bioma já foram convertidos para outra destinação**. E do que ainda resta, muito já está fragmentado, o que prejudica a capacidade de adaptação e dispersão das espécies, assim como atrapalha os serviços ecossistêmicos.

Muitas vezes negligenciado, o bioma é mal interpretado: **a rica biodiversidade vai muito além dos sempre representativos mandacarus e xique-xiques**. Além do grande número de plantas e animais, **é da força da Caatinga que se provê o sustento de boa**

parte dos moradores do sertão e do agreste nordestinos, que vivem em uma das áreas de escassez hídrica mais populosa do planeta — são cerca de 30 milhões de habitantes.

A Caatinga, que se espalha pelos nove estados do Nordeste e pelo norte de Minas Gerais, é o quinto tema da série "Biomass", da Agência Senado. As publicações apontam as riquezas dos ecossistemas do país, os riscos iminentes que enfrentam e as propostas legislativas relacionadas a eles.

[...]

Diferente do que muitos imaginam, a Caatinga não tem apenas cactáceas. Espécies arbóreas, arbustivas, herbáceas, suculentas, ervas e trepadeiras se espalham ao longo do bioma. Conforme levantamento oficial do Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro [braço do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável pelo registro nacional], **há cerca de 6,3 mil espécies de flora e fungo (fungos) catalogadas no bioma, sendo 2,7 mil endêmicas.**

São vários os fatores que põem essa flora da Caatinga em risco. Levantamento da rede colaborativa MapBiomass aponta que **o desmatamento, a queimada e a retração da superfície da água colaboram para a desertificação do bioma.**

A partir de análise feita a partir de imagens de satélite, entre os anos de 1985 e 2020, o MapBiomass levantou que **em 112 municípios da Caatinga (9%) há Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASD) com classificação de “muito grave e grave”.** **Essas áreas tiveram uma perda de 0,3 milhões de hectares de vegetação nativa**, o que representa **cerca de 3% de toda a vegetação nativa perdida no bioma nesse período de 36 anos.** Ainda, conforme o levantamento, **houve redução de 8,27% na superfície de água e diminuição de 40% na água natural.** (grifo nosso)

É neste contexto que se encontram inseridos os fatos em discussão neste processo.

A conduta do recorrido, que **desmatou, a corte raso e sem autorização legal**, uma área total de **16,87ha (dezesseis hectares e oitenta e sete ares) de vegetação nativa da Caatinga**, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, não representa um indiferente ambiental, sem impactos significativos naquele bioma e na própria população que ali reside e de onde retira o seu sustento, notadamente os que habitam a zona rural do Município afetado.

Na espécie, está-se diante de **supressão ilegal de vegetação nativa do bioma da Caatinga, em área considerável (16,87ha)**, com **efetiva contribuição para o passivo ambiental** que vem acometendo aquele ecossistema, em ordem a afetar substancialmente o **direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, gerando, assim, inafastável dano extrapatrimonial de ordem coletiva, que deve ser efetivamente indenizado.

O dever de indenizar o dano moral coletivo, para além da obrigação de fazer estabelecida na sentença, decorre do **princípio da reparação integral do dano ambiental**, que encontra fundamento no art. 225, § 3º, da CF, no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e na súmula n. 629 do STJ, que dispõe: “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer **cumulada com a de indenizar**”.

Tem-se, dessa maneira, **dano moral *in re ipsa***, que decorre da própria conduta do promovido, ora apelado, dispensando-se **prova** ou **quantificação** de prejuízos concretos ou a **demonstração** de efetivo abalo moral, considerando-se a esfera subjetiva de sua ocorrência, os quais configuram o **desdobramento naturalístico do fato já ocorrido, e não a premissa de sua própria existência**.

Em caso similar, o STJ concluiu pela **configuração de dano moral coletivo** decorrente do **desmatamento**, sem autorização legal, de 15,46ha (quinze hectares e quarenta e seis ares) de floresta nativa, no bioma amazônico, portanto em área de metragem **praticamente idêntica** a que foi desmatada no caso dos autos (16,87ha), situada em ecossistema **igualmente relevante** para a biodiversidade brasileira (Caatinga).

Eis a ementa do julgado:

AMBIENTAL E CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em decorrência do **desmatamento de floresta nativa do Bioma Amazônico**, objetivando impor, ao requerido, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de não mais desmatar as áreas de floresta do seu imóvel, bem como a sua **condenação ao pagamento de indenização** por danos materiais e **por dano moral coletivo**.

[...]

III. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público, por reconhecer, além das já impostas obrigações de fazer e de não fazer, a exigibilidade da obrigação de indenizar os "danos materiais decorrentes do impedimento da recomposição natural da área".

Contudo, rejeitou a pretensão de indenização por dano moral coletivo.

[...]

V. Não se sustenta o fundamento adotado pelo Juízo a quo de que, no caso, não seria possível reconhecer o dano moral, porque, para isso, seria necessário que a lesão ambiental "desborde os limites da tolerabilidade". Isso porque, **na situação sob exame, também se consignou, no acórdão recorrido, que houve "desmatamento e exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente", conduta que "tem ocasionado danos ambientais no local, comprometendo a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado".**

[...]

VII. Assim, **constatado o dano ambiental** - e não mero impacto negativo decorrente de atividade regular, que, por si só, já exigiria medidas mitigatórias ou compensatórias -, **incide a Súmula 629/STJ**: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer **cumulada com a de indenizar**".

Trata-se de entendimento consolidado que, ao amparo do **art. 225, § 3º, da Constituição Federal** e do **art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81**, "reconhece a necessidade de **reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos**" (STJ, EREsp 1.410.0698/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2018).

[...]

IX. Segundo essa orientação, a finalidade do instituto é **viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica**, cuja violação não se pode deixar sem resposta do Judiciário, **ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material**. Por isso, **quanto aos danos morais ambientais, a jurisprudência adota posição semelhante:**

"No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, **reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado**, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. **Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)**" (STJ, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). E ainda: "**Confirma-se a existência do 'dano moral coletivo' em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial** - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, **podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só**" (STJ, AgInt no REsp 1.701.573/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2019). Na mesma direção: STJ, REsp

1.642.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021.

[...]

XI. Dessa forma, **a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado"** (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

XII. Nesse sentido, há precedentes no STJ reconhecendo que **a prática do desmatamento, em situações como a dos autos, pode ensejar dano moral: "Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado"** (REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011). Adotando a mesma orientação: REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Consigne-se, ainda, a existência das seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado, que resultaram no provimento de Recurso Especial contra acórdão, também do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que adotou a mesma fundamentação sob exame: REsp 2.040.593/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2023; AREsp 2.216.835/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2023.

XIII. Por fim, anote-se que, no caso, **o ilícito sob exame não pode ser considerado de menor importância, uma vez que, consoante o acórdão recorrido, houve "exploração de 15,467 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na região amazônica, na Fazenda Chaleira Preta, com exploração madeireira e abertura de ramais, sem autorização do órgão ambiental competente"**. Constatando esses fatos, o Tribunal a quo reconheceu, ainda, a provável impossibilidade de recuperação integral da área degradada.

XIV. **Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso**, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, à luz das circunstâncias que entender relevantes, quantifique a indenização respectiva. (REsp n. 1.989.778/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.) (grifo nosso)

Ratificando a jurisprudência acima, no sentido da configuração de dano moral coletivo **presumido**, em matéria ambiental, colaciona-se recente julgado do STJ, de **junho deste ano de 2024**:

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **DANO MORAL COLETIVO**. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. **LESÃO AMBIENTAL**. SÚMULA 7/STJ. DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA JACI-PARANÁ. INVASÃO PARA ATIVIDADE PECUÁRIA. **DANO PRESUMIDO**. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

[...]

3. Caso dos autos em que o acórdão afirmou a **gravidade do extenso desmatamento cometido em unidade de conservação ambiental, em desacordo com as normas legais**, mas **deixou de aplicar a indenização coletiva por ausência de prova da ofensa ao sentimento difuso da comunidade local**.

4. **Conforme a jurisprudência corrente desta Corte, o dano moral coletivo é de natureza presumida, notadamente em matéria ambiental**.

Comprovada a ocorrência de lesão ambiental, presume-se a necessidade de compensação da coletividade pelos danos sofridos.

5. Restabelecimento da condenação fixada na sentença.

6. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.913.030/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.) (grifo nosso)

Configurado o dano moral coletivo, o montante da indenização deve ser fixado mediante prudente arbítrio, conforme o princípio da razoabilidade, observados a gravidade da infração cometida, seu impacto na sociedade, a capacidade econômica do causador do dano e o caráter pedagógico da medida.

No caso dos autos, o dano ambiental afetou bioma de **sensível importância**, já submetido a **intensa degradação**. O promovido, ora apelado, é **agropecuário** e proprietário das terras onde se deu a conduta ilícita (ID 26754691, pgs. 09-25), apresentando, pelo ofício que desempenha, **razoável capacidade econômica**, sendo evidente, de outro lado, a **função didática da indenização**.

Com base em tais critérios, impõe-se o **provimento do apelo**, a fim de que a parte adversa seja condenada pela prática de **dano moral coletivo, de natureza ambiental**, devendo pagar indenização no valor equivalente a **20 (vinte) salários mínimos**, ao tempo da propositura da ação,

conforme pedido declinado na vestibular, correspondente a **R\$24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais)**.

Passando adiante, considerando-se que se trata de ação civil pública proposta pela SUDEMA, ora apelante, que vem a ser autarquia integrante da administração indireta do Governo do Estado da Paraíba, deve-se aplicar, por **simetria**, a mesma regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, segundo a qual não haverá condenação da parte promovente em honorários de sucumbência, salvo comprovada má-fé.

Assim, inexistente má-fé, e tratando-se de demanda proposta por entidade autárquica, a pretendida condenação da parte adversa em verba sucumbencial encontra-se interdita.

Esse é o entendimento da **Corte Especial do STJ**, firmado no julgamento do **EAREsp 962.250/SP³**, quando decidiu que, "em razão da **simetria**, descabe a condenação em honorários advocatícios **da parte requerida** em ação civil pública, quando inexistente má-fé, **de igual sorte como ocorre com a parte autora**, por força da aplicação do **art. 18 da Lei n. 7.347/1985**".

Aplicando essa posição, eis julgado do mesmo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.**

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985' (AgInt no AREsp n. 1.410.128/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020)" (REsp n. 2.009.894/PR, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2023).

2. **O comando previsto no art. 18 da Lei 7.347/1985 "deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria"** (AgInt no REsp n. 2.010.444/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022).

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.416/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (grifo nosso)

Sendo este o contexto dos autos, a pretensão recursal deve ser parcialmente acolhida, tão somente para condenar-se em reparação extrapatrimonial e indeferir-se o pleito de condenação em honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** à apelação, apenas para condenar a parte adversa em obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo ambiental, no valor de R\$24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais), sobre cujo montante incidirão juros de mora correspondentes à SELIC, deduzida a variação do IPCA, a contar do evento danoso, conforme disposto no art. 406, §1^o, do CC c/c súmula n. 54⁵ do STJ, além de correção monetária pelo IPCA, a contar da data deste julgamento, nos termos do art. 389⁶ do CC c/c súmula 362⁷ do STJ; indenização que deverá ser revertida em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**, o Excelentíssimo Desembargador **Onaldo Rocha de Queiroga** e o Excelentíssimo Desembargador **Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, Dr. José Farias de Souza Filho, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 04 de novembro à 11 de novembro de 2024.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

GD13

1 <https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/da-aplicacao-do-dano-moral-coletivo-em-materia-ambiental/> (<https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/da-aplicacao-do-dano-moral-coletivo-em-materia-ambiental/>)

2 <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/02/mudancas-climaticas-ameacam-a-caatinga-com-desertificacao-e-perda-de-especies#:~:text=A%20maior%20parte%20dos%20rios,problemas%20mundiais%3A%20as%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas> (<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/02/mudancas-climaticas-ameacam-a-caatinga-com-desertificacao-e-perda-de-especies#:~:text=A%20maior%20parte%20dos%20rios,problemas%20mundiais%3A%20as%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas>).

3 (EAREsp n. 962.250/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018.)

4 Art. 406. Quando não forem convenacionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, **os juros serão fixados de acordo com a taxa legal**. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (**Selic**), **deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código**. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

5 **Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso**, em caso de responsabilidade **extracontratual**.

6 Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o **índice de atualização monetária** não ter sido convenicionado ou não estar previsto em lei específica, **será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

7 **A correção monetária** do valor da indenização do **dano moral incide desde a data do arbitramento**.

Assinado eletronicamente por: **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

12/11/2024 16:46:53

<https://consultapublica->

[pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



24111216465260500000031541761

IMPRIMIR

GERAR PDF